Projeto de Lei: 810/2023

Relatora: Vereadora Nina

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 810/2023, que "Dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos, para pessoas com deficiência, no âmbito do Município de Natal/RN, e dá outras providências".

Relatório:

Tratam-se os presentes autos de Projetos de Lei nº 810/2023, de autoria da vereadora Camila Araújo que, *"Dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos, para pessoas com deficiência, no âmbito do Município de Natal/RN, e dá outras providências".*

O setor legislativo, através de certidão de fls. 06, confirma para os fins regimentais que se fizerem necessários, que não foi identificado a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei similar a esta Casa Legislativa.

Em observância às regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídicos, conforme prescreve o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar.

Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Em síntese, analisando os autos, o projeto em questão é de extrema relevância, pois tem como objetivo garantir o acesso das pessoas com deficiência aos concursos públicos municipais, eliminando a barreira financeira da taxa de inscrição e assegurando a participação igualitária desses indivíduos nas provas, conforme preceitos constitucionais de igualdade e inclusão social.

No que diz respeito à legalidade do projeto, a autonomia de administração e legislação, que envolve o conjunto de responsabilidades e poderes materiais e legislativos estabelecidos na Constituição Federal para os Municípios, são abordados no artigo 30 da Constituição, da seguinte forma:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***
> ***II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.***

Não obstante, o tema em discussão sob a ótica formal, a propositura, desatende ao requisito subjetivo (iniciativa) para propô-lo no tocante a obrigação dirigida ao Poder Executivo.

Isso porque, visa obrigar o Poder Executivo a adotar determinado ato de gestão

de natureza concreta, configurando invasão à autoridade e responsabilidade do Prefeito Municipal no que diz respeito à criação de leis e execução de ações administrativas.

Nesse amparo, no que se refere a iniciativa parlamentar a Lei Orgânica do Município de Natal infere em seu texto os seguintes artigos:

> *Art. 21 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica n°03/1991, de 11.09.1991)*
>
> ***I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;***
>
> ***II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;***
>
> ***III - fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;***
>
> *IV - políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;*
>
> *V - criação, organização e supressão de Distrito;*
>
> ***VI - concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;***
>
> *VII - organização da Procuradoria Geral do Município;*
>
> ***VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;***

> ***IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;***
>
> ***X - matéria financeira e orçamentária;***
>
> *XI - normas gerais sobre a exploração de serviço público e de utilidade pública;*
>
> *XII - Plano Diretor de uso do solo, compreendendo Zoneamento urbano, regulamentação de regulamentado solo, normas edifíciais e de preservação do patrimônio cultural e de proteção ao meio ambiente;*
>
> *XIII - aprovação de ato de concessão ou permissão de serviço público, inclusive de transporte coletivo e de cemitério particular.*
>
> *Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica n°17/2005, de 27.06.2005)*
>
> *§1° E de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos* ***I. II. III, VI, VIII, IX e X****. do artigo 21, desta lei.*

Deste modo, ao verificarmos o que reza a Lei Orgânica do Município de Natal a matéria em análise adentra em matéria referente apenas ao Chefe do Poder Executivo, não havendo possibilidade de ser iniciada por parlamentar.

Dessa maneira o Projeto em questão contém vícios e, portanto, são

inconstitucionais, vez que: a) apresenta vício formal de iniciativa, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo; e b) fere o princípio da separação dos poderes, constitucionalmente previsto.

Portanto, de qualquer maneira que se analise a questão, é possível verificar que há um obstáculo constitucional para que a proposta em questão continue sua tramitação. Isso ocorre porque é uma matéria incluída na lista de competências exclusivas do chefe do Poder Executivo.

Diante de todo exposto, a proposição em análise comporta de vício de iniciativa e não se harmoniza com a Constituição Federal e nem com o art. 21, e incisos c/c art. 39 §1º da Lei Orgânica Municipal.

VOTO:

Em observação aos aspectos discutidos, esta Relatora opina pela **inconstitucionalidade** da matéria ao presente Projeto de Lei**,** por violação à Lei Orgânica Municipal bem como por simetria à Constituição Federal.

Natal/RN, 18 de abril de 2024.

NINA
Vereadora - UNIÃO